



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 03263/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Verificar e obter informações sobre as ações em saúde adotadas para “eventual segunda onda” de Covid-19, no CEMETRON e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Erasmio Meireles de Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos;
Cristiano Almeida Pereira (CPF: 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;
Francisco Lopes Fernandes (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da Câmara, de 14 a 18 de março de 2022.
GRUPO: II.
BENEFÍCIOS: 1 - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados; 2 - Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Direto – Qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO PODER PÚBLICO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. SEGUNDA ONDA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). INSPEÇÃO *IN LOCO*. MEDIDAS PARA O AUMENTO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTOS AOS PACIENTES DA COVID-19.

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, *in loco*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2. Emitidas parcialmente as determinações e integralmente as notificações recomendatórias, tendo o jurisdicionado adotado medidas com vista ao saneamento dos apontamentos afetos ao aumento da capacidade de atendimento dos pacientes da Covid-19, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

3. Cumprimento. Arquivamento. Determinação.

Tratam estes autos de Inspeção Especial realizada pela equipe de auditoria desta Corte de Contas no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), nos dias 08 e 09 de dezembro de 2020, com o objetivo de verificar e obter informações acerca das ações em saúde adotadas no caso de eventual “segunda onda” de Covid-19, bem como as medidas desenvolvidas pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no sentido de minimizar os reflexos da crise¹.

Efetivada a fiscalização preliminar, com visita técnica *in loco*, o Corpo Técnico identificou algumas irregularidades e deficiências, momento em que, na forma do Relatório de Inspeção Especial (ID 977130), propôs que fosse promovida a audiência dos responsáveis, bem como pela expedição de determinações e recomendações ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, bem como propôs a notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado (CGE/RO), para apresentação de “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas” perante este Tribunal de Contas. Extrato:

[...] **3. CONCLUSÃO**

34. De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, ou quem o substitua, por:

- a. Deixar de definir e organizar equipes (agentes de coleta de resíduos) exclusiva e dedicada para recolhimento do lixo infectante da Ala JBS (Ala Covid-19) no Cemetron, de maneira a evitar contato entre profissionais de saúde e pacientes das demais alas (doenças infectocontagiosas), não permitindo assim a circulação nas áreas comuns do hospital, tendo em vista que atualmente a unidade oferece dois tipos de assistência aos pacientes (Covid e Não Covid);
- b. Não envidar esforços junto aos órgãos competentes com vistas demandar a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetron, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002⁷ ; e,
- c. Deixar de realizar a ativação da capacidade total de leitos clínicos da Ala JBS do Hospital Cemetron, eis que esta unidade está atualmente funcionando com apenas 22 dos seus 48 leitos de enfermaria.

35. De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, solidariamente com o Sr. Sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Públicos, ou quem os substituam, por:

¹ Solicitação de autuação de acordo com o Memorando nº 47/2020/CECEX6 (ID 976320).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

a. Pela ausência de justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verificado até a 8ª medição, considerando que até o presente momento, a contratada executou apenas 36,71% da obra, estando em atraso na entrega e não conclusão dos serviços.

36. De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, solidariamente com o Sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Públicos e o Sr. Cristiano Almeida Pereira, CPF: 516.049.732-34, diretor geral substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou quem os substituam, por:

a. Pela ausência de justificativa adequada acerca do não início da utilização do bloco das novas enfermarias de 56 leitos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, eis que a obra de reforma já foi concluída e entregue.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

38. Determinar ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde, ou quem o substitua, o que se segue:

a. definir e organizar equipes (agentes de coleta de resíduos) exclusiva e dedicada para recolhimento do lixo infectante da Ala JBS (Ala Covid-19) no Cemetrion, de maneira a evitar contato entre profissionais de saúde e pacientes das demais alas (doenças infectocontagiosas), não permitindo assim a circulação nas áreas comuns do hospital, tendo em vista que atualmente a unidade oferece dois tipos de assistência aos pacientes (Covid e Não Covid);

b. demandar junto aos órgãos competentes a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetrion, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002; e,

c. promover em caráter de urgência a ativação da capacidade total de leitos clínicos da Ala JBS do Hospital Cemetrion, eis que esta unidade está atualmente funcionando com apenas 22 dos seus 48 leitos de enfermaria.

39. Determinar, ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde e o Sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Públicos, ou quem os substituam, o que se segue:

a. apresentar justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verificado até a 8ª medição, considerando que até o presente momento, a contratada executou apenas 36,71% da obra, estando em atraso na entrega e não conclusão dos serviços.

40. Determinar, ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde, Sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Públicos, e o Sr. Cristiano Almeida, CPF: 516.049.732-34, diretor interino do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou quem os substituam, o que se segue:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

a. apresentar os motivos e razões em face do não início da utilização do bloco das novas enfermarias de 56 leitos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, eis que a obra de reforma já foi concluída e entregue.

41. **Determinar a audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Sr. **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, Sr. **Erasmão Meireles e Sá**, CPF: 769.509.567-20, **secretário de estado de Obras e Serviços Públicos**, e do Sr. **Cristiano Almeida Pereira**, CPF: 516.049.732-34, **diretor geral substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro**, ou quem os substituam, para que, querendo, apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades que lhe foram imputadas na conclusão deste relatório de inspeção;

42. **Recomendar**, com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), ao Sr. **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, **secretário de estado da Saúde**, ou quem o substitua, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, o seguinte:

a. avaliar a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública, considerando a importância da atuação destes profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

43. **Determinar a Notificação**, do Controlador Geral do Estado, Senhor **Francisco Lopes Fernandes**, CPF: 808.791.792-87, ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações e recomendações listadas neste relatório; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas. [...]

A par das informações apresentadas pelo Corpo Técnico e, em respeito ao princípio do devido processo legal, assim como a mais ampla defesa e ao contraditório, com supedâneo nas disposições contidas no art. 62, inciso III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, em aquiescência com o relatório produzido pela equipe de inspeção, foi prolatada a Decisão Monocrática DM Nº 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 979568) com o seguinte teor:

DM Nº 0248/2020-GCVCS/TCE-RO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS. INSPEÇÃO ESPECIAL EM
UNIDADES HOSPITALARES QUE TRATAM DE
PACIENTES COM COVID-19. CRESCENTE
AUMENTO DE INFECTADOS. NECESSIDADE DE
ADOÇÃO DE MEDIDAS DE AUMENTO DE LEITOS
DE UTÍLS. CONSTATAÇÃO DE OBRAS PARADAS.
NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES E
JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES.

[...]

Dessa forma, em estrito respeito ao princípio do devido processo legal, assim como a mais ampla defesa e ao contraditório, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 62, III do Regimento Interno desta

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

e. Corte de Contas, tenho por consectário lógico processual acolher o posicionamento técnico quanto a necessidade de oitiva dos Gestores Responsáveis, motivo pelo qual, **DECIDO**:

I – Determinar a audiência, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde; do Senhor **Erasmio Meireles e Sá** (CPF n. 769.509.567-20) na qualidade de Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos; e do Senhor **Cristiano Almeida Pereira** (CPF n. 516.049.732-34) – na qualidade de Diretor Interino do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou a quem os substituam, com supedâneo nas disposições contidas no inciso II do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que – **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do Art. 97, §1º, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, sob pena de incorrer na sanção pecuniária imposta pelo art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 – encaminhem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos pertinentes, acerca dos apontamentos apresentados pelo Corpo Técnico, consubstanciados em:

a) De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, ou quem o substitua, por:

a.1. Deixar de definir e organizar equipes (agentes de coleta de resíduos) exclusiva e dedicada para recolhimento do lixo infectante da Ala JBS (Ala Covid-19) no Cemetrion, de maneira a evitar contato entre profissionais de saúde e pacientes das demais alas (doenças infectocontagiosas), não permitindo assim a circulação nas áreas comuns do hospital, tendo em vista que atualmente a unidade oferece dois tipos de assistência aos pacientes (Covid e Não Covid);

a.2. Não envidar esforços junto aos órgãos competentes com vistas demandar a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetrion, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 20027; e,

a.3. Deixar de realizar a ativação da capacidade total de leitos clínicos da Ala JBS do Hospital Cemetrion, eis que esta unidade está atualmente funcionando com apenas 22 dos seus 48 leitos de enfermaria.

b) De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, solidariamente com o Sr. Sr. Erasmio Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Públicos, ou quem os substituam, por:

b.1) Pela ausência de justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verificado até a 8ª medição, considerando que até o presente momento, a contratada executou apenas 36,71% da obra, estando em atraso na entrega e não conclusão dos serviços.

c) De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, solidariamente com o Sr. Erasmio Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Públicos e o Sr. Cristiano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Almeida Pereira, CPF: 516.049.732-34, diretor geral substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou quem os substituam, por:

c.1) Pela ausência de justificativa adequada acerca do não início da utilização do bloco das novas enfermarias de 56 leitos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, eis que a obra de reforma já foi concluída e entregue.

II – Determinar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier substituir, que adote medidas com vistas a:

a) definir e organizar equipes (agentes de coleta de resíduos) exclusiva e dedicada para recolhimento do lixo infectante da Ala JBS (Ala Covid-19) no Cemetrôn, de maneira a evitar contato entre profissionais de saúde e pacientes das demais alas (doenças infectocontagiosas), não permitindo assim a circulação nas áreas comuns do hospital, tendo em vista que atualmente a unidade oferece dois tipos de assistência aos pacientes (Covid e Não Covid);

b) demandar junto aos órgãos competentes a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002; e,

c) promover em caráter de urgência a ativação da capacidade total de leitos clínicos da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, eis que esta unidade está atualmente funcionando com apenas 22 dos seus 48 leitos de enfermaria.

III – Recomendar, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996, ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier substituir, com o objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e na busca do aprimoramento da gestão pública, o seguinte:

a) avaliar a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública do Estado de Rondônia, considerando a importância da atuação desses profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

IV – Notificar o Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF n. 808.791.792-87) – na qualidade de Controlador Geral do Estado, ou a quem vier lhe substituir, para que tenha conhecimento das determinações e recomendações apresentadas nesta decisão e do relatório técnico para que, dentro das suas competências legais, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o *a posteriori*, a esta e. Corte de Contas.

V - Intimar, via ofício, o Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), do teor desta decisão e aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis;

VI – Intimar, via ofício, do teor desta decisão os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Costa; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador-Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas** e o **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados nos itens I, II e III desta decisão informem a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das determinações ali elencadas, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote providências para dar cumprimento às determinações contidas nos itens I, II, III e IV desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido no item I, e ainda:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do Art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) ao término do prazo estipulado no item I e VIII desta decisão, apresentada ou não a defesa pelos responsáveis, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise dos autos.

IX – Publique-se esta decisão. [...]

Em cumprimento a decisão, após o recebimento das notificações, citações e ofícios pelos responsáveis², foram juntados aos autos as justificativas e os documentos de defesa do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras

² Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde - Mandado de Audiência n. 01/21-1ª Câmara, de 07.01.2021 (ID 980358, fls. 72/73). Termo de Citação Eletrônica (ID 982940, fls. 88).

Senhor Erasmio Meireles de Sá, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO) – Mandado de Audiência 02/21-1ª Câmara de 07.01.2021 (ID 981539, fls. 86/87), recebido no dia 11.01.2021, conforme assinatura no referido documento.

Senhor Cristiano Almeida Pereira, Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP) – Mandado de Audiência n. 03/21-1ª Câmara, de 07.01.2021 (ID 993417, fls. 119/120), recebida em mãos próprias no dia 08.02.2021, conforme assinatura no referido mandado.

Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Poder Executivo Estadual, foi comunicado por meio do Ofício n. 0003/2021-D1ªC-SPJ, de 08/01/2021 (ID 981517, fls. n. 80/81). A mencionada notificação foi enviada e recebida eletronicamente, por email (ID 981517, fls. 80/81), no dia 08/01/2021. Apresentou 02 (duas) respostas, em datas diferentes, conforme documento protocolo TCE/RO n. 00825/21 e n. 01995/21 (ID 990668) Ofício n. 204/2021/CGE-GAB, de 02/02/2021, no qual informa a abertura do Processo SEI/RO n. 0007.011232/2021-66 e instou a SESA/RO, por meio do Ofício n. 43/2021/CGE-GAB, a adotar algumas medidas. (ID 1004357) por meio do Ofício n. 566/2021/CGE-GAB, de 12/03/2021, informou que estava encaminhando o Relatório CGE-GAB 0015915850, em observância ao item IV da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. O alegado “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas”, com seus documentos em anexos, podem ser visualizados nas págs. n. 04/47 do ID n. 1004357.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

e Serviços Públicos (SEOSP/RO) e do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Poder Executivo Estadual, (ID 990668 e ID 1004357).

O Senhor **Cristiano Almeida Pereira** (CPF: 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), mesmo devidamente notificado por meio do Mandado de Audiência n. 03/21-1ª Câmara, de 07.01.2021 (ID 993417, fls. 119/120), recebida em mãos próprias no dia 08.02.2021, não apresentou manifestação, conforme Certidão ID 999442, todavia, serão aproveitadas para exame do feito, as informações e justificativas apresentadas pelos demais jurisdicionados que foram arrolados nas mesmas medidas de fazer e cumprir.

Ao examinar a documentação, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas (ID 1103306), para efeito da continuação da análise, empreendeu exame nos processos administrativos disponíveis para consulta no acervo documental do Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br), bem como informações oriundas das diligências complementares *in loco*, realizadas no dia 02/08/2021 (no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), conforme ID n's. 1078640, 1078641 e 1078644 e no dia 25/08/2021, no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), como consta nos ID n's. 1087559 e 1087561, momento que emitiu a seguinte análise:

[...] 4. CONCLUSÃO.

357. Diante de toda a análise técnica exposta, conclui-se, com a devida fundamentação que:

358. **4.1) Concluso** o exame no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.9) deste Relatório Técnico, da defesa apresenta no protocolo TCE/RO n. 01991/21, pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, em face das audiências (impropriedades) constantes no item I, letra "a" (subitem a.1, a.2 e a.3), letra "b" (subitem b.1) e letra "c" (subitem c.1), das determinações presentes no item II, letra "a", "b" e "c", e da recomendação constante no item III, letra "a", todos da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568), apresentamos a consolidação dos seguintes resultados apurados:

Tabela: Situação apurada das audiências (impropriedades), determinações e da recomendação após exame da defesa do senhor Fernando Rodrigues Máximo. Conforme item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.9) deste Relatório Técnico.		
Item neste Relatório Técnico.	Itens da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568).	Situação Apurada.
-	Audiências (Impropriedades):	-
3.1.1	Item I, letra "a" (subitem a.1).	Sanado.
3.1.2	Item I, letra "a" (subitem a.2).	Não saneado.
3.1.3	Item I, letra "a" (subitem a.3).	Sanado.
3.1.4	Item I, letra "b" (subitem b.1).	Não saneado.
3.1.5	Item I, letra "c" (subitem c.1).	Sanado
-	Determinações:	-
3.1.6	Item II, letra "a".	Cumpriu a determinação
3.1.7	Item II, letra "b".	Não cumpriu a determinação
3.1.8	Item II, letra "c".	Cumpriu a determinação
-	Recomendação:	-
3.1.9	Item III, letra "a".	Implementou a Recomendação

359. Assim permanecem as seguintes impropriedades:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

360. **De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20)**, Secretário de Estado de Saúde, pela **persistência** das seguintes impropriedades:

Item I, letra “a”, subitem “a.2”: Não envidar esforços junto aos órgãos competentes com vistas demandar a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução - RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002; e,

Item I, letra “b”, subitem “b.1”: Pela ausência de justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verificado até a 8ª medição, considerando que até o presente momento, a contratada executou apenas 36,71% da obra, estando em atraso na entrega e não conclusão dos serviços.

361. **De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20)**, Secretário de Estado de Saúde, pelo **não cumprimento** da seguinte determinação:

Item II, letra “b”: demandar junto aos órgãos competentes a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002;

362. **4.2) Finalizado** o exame no item 3.2 (subitem 3.2.1 e 3.2.2) deste Relatório Técnico, da Defesa apresenta no protocolo TCE/RO n. 00477/21, pelo responsável solidário senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), em face das audiências solidárias (impropriedades) constantes no item I, letra “b” (subitem b.1) e letra “c” (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568), apresentamos a consolidação dos seguintes resultados apurados:

Tabela: Situação apurada da audiência solidária (impropriedades), após exame da defesa do senhor Erasmo Meireles e Sá. Conforme item 3.2 (subitem 3.2.1 e 3.2.2) deste Relatório Técnico		
Item neste Relatório Técnico.	Itens da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568).	Situação Apurada.
-	Audiência Solidária (Impropriedades):	-
3.2.1	Item I, letra “b” (subitem b.1).	Afastamento da imputação da responsabilidade solidária do senhor Erasmo Meireles e Sá. Contudo, a impropriedade ainda persiste nestes autos, doravante apenas na responsabilidade do gestor principal senhor Fernando Rodrigues Máximo, pois apurou-se a isenção de responsabilidade do referido gestor solidário, conforme análise técnica constante no subitem 3.1.4 e 3.2.1 deste Relatório Técnico
3.2.2	Item I, letra “c” (subitem c.1).	Afastamento da imputação da responsabilidade solidária do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

		senhor Erasmo Meireles e Sá, pois a impropriedade está sanada. Conforme análise técnica constante no subitem 3.1.5 e 3.2.2 deste Relatório Técnico.
--	--	---

363. Com base na Consolidação dos Resultados expostos na tabela acima pode ser afastada a reponsabilidade solidária imputada ao senhor Erasmo Meireles e Sá.

364. **4.3) Ao término** da análise técnica do item 3.3 deste Relatório Técnico, constatamos que o responsável solidário senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF n. 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), foi regularmente notificado, em mãos próprias, em face da audiência solidária (irregularidade) constante no item I, letra “c” (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568). Contudo, o referido Gestor notificado não apresentou manifestação de Defesa nestes autos, permanecendo em situação de ausência de comparecimento processual.

365. A nosso ver, pode-se aproveitar em favor do Gestor Solidário “Ausente” o exame e a conclusão presente no item 3.1 (subitem 3.1.5) deste Relatório Técnico, onde consta a análise técnica da manifestação de defesa apresentada para esta questão específica, pelo Gestor Responsável Principal, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde. Veja-se que o 3.1 (subitem 3.1.5) deste Relatório Técnico concluiu pelo saneamento da irregularidade apontada no item I, letra “c” (subitem c.1), da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Desta forma, pode ser afastada a reponsabilidade solidária imputada ao senhor Cristiano Almeida Pereira.

366. **4.4) Finalizada** a análise técnica no item 3.4 deste Relatório Técnico, da documentação apresenta no protocolo TCE/RO n. 01995/21, conclui-se que o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), na qualidade de Controlador Geral do Estado, cumpriu com a notificação exposta no Item IV da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que apresentou formalmente o respectivo “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas”, nos termos do Relatório de Avaliação n. 5, de 12/03/2021, da CGE/RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

367. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza:

368. **5.1) Considerar cumpridas as determinações** constantes no Item II, letra “a” e “c”, da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), conforme análise constante no item 3.1 (subitem 3.1.6 e 3.1.8) deste Relatório Técnico;

369. **5.2) Considerar não cumprida a determinação** consignada no Item II, letra “b”, da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), conforme análise constante no item 3.1 (subitem 3.1.7) deste Relatório Técnico;

370. **5.3) Considerar cumprida a determinação** contida no item IV da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), e por conseguinte afastar a responsabilidade imputada ao senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, conforme análise técnica empreendida no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

item 3.4 deste Relatório Técnico;

371. **5.4) Considerar implementada** a recomendação contida no item III, letra “a”, da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), conforme exame constante no item 3.1 (subitem 3.1.9) deste Relatório Técnico;

372. **5.5) Manter a responsabilidade** do senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, **devido a persistência das impropriedades** constantes no item I, letra “a” (subitem a.2) e letra “b” (subitem b.1), bem como em razão do **descumprimento da determinação** consignada no item II, letra “b”, tudo da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), conforme exame empreendido no item 3.1 (subitem 3.1.2, subitem 3.1.4 e subitem 3.1.7) deste Relatório Técnico;

373. **5.6) Multar, individualmente, o responsável** **senhor Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, devido a persistência das impropriedades constantes no item I, letra “a” (subitem a.2) e letra “b” (subitem b.1), e devido o descumprimento da determinação consignada no Item II, letra “b”, tudo da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), nos termos previsto no artigo 55, inciso II e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), tudo conforme exame constante no item 3.1 (subitem 3.1.2, subitem 3.1.4 e subitem 3.1.7) deste Relatório Técnico;

374. **5.7) Afastar a responsabilidade solidária** imputada ao senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, em face do exposto no item I, letra “b” (subitem b.1) e letra “c” (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), conforme análise presente no item 3.2 (subitem 3.2.1 e subitem 3.2.2) deste Relatório Técnico;

375. **5.8) Afastar a responsabilidade solidária** imputada ao senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF n. 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), em face do exposto no item I, letra “c” (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID n. 979568, págs. n. 62/71), conforme exame empreendido no item 3.3 deste Relatório Técnico;

376. **5.9) Que se determine a constituição de processo autônomo e apartado destes autos**, com a natureza de fiscalização de atos e contratos, a fim de que seja avaliado à luz do que foi relatado no item 3.1 (subitem 3.1.4) deste Relatório Técnico, a “situação de abandono” da obra da Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), que se encontrava sem qualquer tipo de execução, constatada durante diligência in loco, realizada pelo Corpo Técnico do TCE/RO, no âmbito do Hospital de Base (HBAP), na data de 02/08/2021;

377. **5.10) Arquivar os presentes autos**, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. [...]

Ao seu turno, em exame regimental ao feito, o Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 0220/2021-GPETV (ID 1123771), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, emitiu o seguinte posicionamento:

PARECER N.: 0220/2021-GPETV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...]

Ante ao exposto, em parcial harmonia com o entendimento técnico (ID 1103306), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja (m)**:

a) **Considerada cumpridas** as determinações insculpidas nos Itens I, “a”, (subitem a.1), (subitem a.2), (subitem a.3), (subitem c.1); II, “a”; II, “b”; II, “c”; e III, “a”, da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), pelo senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia;

b) **Considerada não cumprida** a determinação insculpida no Item I, “b” (subitem b.1) da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), pelo senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, entretanto, com fundamento no art. 22, §1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), pugna pelo afastamento de eventual pena pecuniária diante da singularidade do contexto em que se concebeu as falhas administrativas;

c) **Considerada cumpridas** as determinações insculpidas nos Itens I, “b” (subitem b.1) e I, “c” (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), pelo senhor **Erasmio Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos;

d) **Afastada** a responsabilização solidária do senhor **Cristiano Almeida Pereira**, Diretor-Geral Interino do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), por eventual descumprimento do Item I, “c” (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), com aquiescência da fundamentação empreendida no item 3.3 do Relatório Técnico (ID 1103306);

e) **Considerada cumprida** a determinação insculpida no Item IV, da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), pelo senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

É o parecer. [...]

Nesses termos, os autos retornaram conclusos para decisão.

Como mencionado, versam os presentes autos de Inspeção Especial realizada pela equipe de auditoria desta Corte de Contas no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), nos dias 08 e 09 de dezembro de 2020, com o objetivo de verificar e obter informações acerca das ações em saúde adotadas no caso de eventual “segunda onda” de Covid-19, bem como as medidas desenvolvidas pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no sentido de minimizar os reflexos da crise³.

Os trabalhos realizados pela Equipe Técnica se consubstanciaram em: a) inspeção física nas unidades de Saúde (CEMETRON e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro)⁴; b) observação direta; c) exame/pesquisa documental; e, d) realização de entrevistas.

Na vistoria realizada no CEMETRON, o escopo principal foi obter informações quanto: a) as necessidades imediatas do CEMETRON ante ao aumento de casos

³ Solicitação de autuação de acordo com o Memorando nº 47/2020/CECEX6 (ID 976320).

⁴ Visita técnica *in loco* realizada no CEMETRON, no dia 08.12.2020 e no HBAP, no dia 09.12.2020.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

de Corona Vírus; b) quantidade de leitos existentes na unidade *versus* leitos ocupados; c) motivo da possível redução de leitos de UTI; e, d) motivo da possível paralisação da obra de reforma e ampliação do CEMETRON.

Quanto ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), o objetivo principal foi obter informações e verificar a situação da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico e do bloco do almoxarifado para funcionar a nova enfermaria de 56 leitos.

Feitas tais preambulares, insta pontuar, que as auditorias operacionais objetivam examinar a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de avaliar o desempenho e promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

A atuação desta Corte de Contas tem o papel de exercer o controle em prol da sociedade, uma vez que o dever constitucional imposto aos Tribunais de Contas também consiste na fiscalização dos atos praticados no exercício da função pública. Assim, nas ações empreendidas, o Tribunal de Contas tem atuado de forma concomitante, capaz de frear, se necessário, atos nocivos ao patrimônio público e a saúde dos cidadãos no momento em que são realizados ou até mesmo antecipando-se a eles.

A presente inspeção resultou, inicialmente, no relatório técnico (ID 941337), no qual foram apontadas algumas irregularidades que careciam de esclarecimentos, no entanto, nas averiguações realizadas pela equipe de auditoria, não foi identificada a ocorrência de dano ao erário.

Desse modo, objetivando a verificação quanto ao saneamento das irregularidades inicialmente detectadas, bem como o cumprimento das determinações/recomendações estabelecidas na DM Nº 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 979568), passo ao exame de mérito das questões controvertidas, levando em consideração os documentos apresentados pelos responsáveis, em confronto com o relatório conclusivo produzido pela unidade técnica (ID 1103306) e parecer ministerial (ID 1123771).

De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), secretário de estado da Saúde (alínea “a”, do item I da DM Nº 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 979568):

Item a.1. Deixar de definir e organizar equipes (agentes de coleta de resíduos) exclusiva e dedicada para recolhimento do lixo infectante da Ala JBS (Ala Covid-19) no Cemetron, de maneira a evitar contato entre profissionais de saúde e pacientes das demais alas (doenças infectocontagiosas), não permitindo assim a circulação nas áreas comuns do hospital, tendo em vista que atualmente a unidade oferece dois tipos de assistência aos pacientes (Covid e Não Covid);

Sobre o apontamento supra, verifica-se que foi realizada diligência complementar *in loco* no dia 25.08.2021, na qual, a equipe de fiscalização desta Corte de Contas constatou que havia uma empresa contratada realizando o serviço da “coleta do lixo hospitalar” do CEMETRON, conforme Relatório Técnico ID 1103306, extrato:

[...] 68. Na ocasião (25/08/2021) observou-se *in loco* que a coleta, armazenagem e destinação final dos resíduos infectantes e não-infectantes da Ala (Anexo) da Covid-19 do CEMETRON estava sendo realizada de forma separada, do restante do “lixo hospitalar” oriundo de outras

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

alas e setores do mencionado Hospital. Além disso, a equipe de funcionários da “empresa terceirizada” conseguia coletar (transportar) os resíduos da Ala (Anexo) da Covid-19, sem adentrar e nem transitar em outras áreas do CEMETRON. Portanto, a situação verificada no local, por si, sana o apontamento específico da irregularidade narrada nestes autos.

69. A regularização da organização e da separação do procedimento da coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) oriundos da Ala (Anexo) da Covid-19 do CEMETRON, pode ser comprovada por meio do “Relatório Fotográfico” da diligência realizada no local, no dia 25/08/2021, conforme documento probante nas págs. n. 146-150, do ID n. 1087561.

Ao caso, sem maiores digressões, diante das constatações técnicas que demonstram a regularização da organização e da separação do procedimento da coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) oriundos da Ala (Anexo) da Covid-19 do CEMETRON (ID 1087561), em consonância com o entendimento técnico e ministerial, entendo que o apontamento constante no subitem “a.1”, alínea “a”, do item I da DM Nº 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 979568), foi saneado.

Item - a.2. Não envidar esforços junto aos órgãos competentes com vistas demandar a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetrón, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002;

Em sua defesa, o Secretário de Estado da Saúde (ID 987923) argumentou que tem envidado todos os esforços possíveis para garantir o atendimento aos usuários e, de acordo com a manifestação da Coordenadoria Técnica de Obras (Processo SEI: 0053.501256/2020-76), o dimensionamento dos leitos de enfermaria da Ala JBS - Ala Covid-19, seria ajustado de acordo com os projetos de revisão da unidade após o regresso ao estado de normalidade da saúde, o que deveria passar por aprovação da matéria e emissão de Parecer Técnico da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA). Informou ainda que:

[...] A par de cumprimentá-la, em resposta ao Memorando 301 (0015195410), considerando o uso assistencial da unidade, informamos que a Nota Técnica nº141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA discorre que "Durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a aprovação de projeto arquitetônico dessas novas áreas pode não ser exigida pelo órgão de vigilância sanitária responsável. Contudo, recomendamos que, findo este período, os serviços de saúde retornem à situação anterior ou regularizem-se com relação às adequações realizadas, conforme as normas vigentes." Portanto, a unidade pode dispor os leitos de acordo com a atual necessidade e após o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), esta Coordenadoria Técnica de Obras fará os projetos de revisão da unidade, de acordo com a nova necessidade e posterior aprovação para emissão de Parecer Técnico da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), referente a este Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), com uso assistencial definido pós pandemia.

O Corpo Técnico (ID 1103306) entendeu que não foi comprovada a realização de esforços junto aos órgãos competentes, visando a solicitação da revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS (Ala Covid-19) do Hospital CEMETRON, a fim de verificar se os dimensionamentos daquele ambiente estariam de acordo com a Resolução - RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Em análise ao feito, o *Parquet* de Contas divergiu do entendimento técnico, uma vez que, os documentos trazidos aos autos pelos jurisdicionados demonstraram que a Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA possuía aplicabilidade facultativa, deste modo o seu descumprimento não pode ensejar pena pecuniária ao gestor, haja vista a ausência de coercibilidade em seu atendimento (Parecer nº ID 1123771).

Pois bem, a Resolução-RDC Nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde e, com o advento da situação pandêmica, foram editados vários instrumentos com orientações complementares de como podem ser estruturadas fisicamente as unidades de assistência à saúde para os pacientes com Covid-19, entre elas a Nota Técnica Nº 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA.

Ao caso, quanto ao quantitativo de leitos disponibilizados, restou evidenciado nos autos que a quantidade de leitos era variável de acordo com as necessidades do momento do enfrentamento da Pandemia da Covid-19, sendo que a estratégia utilizada pela SESAUI foi a melhor opção a ser aplicada diante da situação emergencial daquela época, motivo pelo qual, em consonância com o opinativo ministerial, entendo que a irregularidade descrita no subitem “a.2”, alínea “a”, do item I⁵ da DM Nº 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 979568), deve ser afastada.

a.3. Deixar de realizar a ativação da capacidade total de leitos clínicos da Ala JBS do Hospital Cemetron, eis que esta unidade está atualmente funcionando com apenas 22 dos seus 48 leitos de enfermaria.

Quanto ao apontamento em questão, verifica-se que após a realização de novas averiguações pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, foram encontradas evidências de que à época, a estratégia de gestão operacional utilizada foi a mais adequada para a superação da “crise” sanitária. O CEMETRON disponibilizou leitos clínicos de enfermaria para a Covid-19, justificando que a quantidade de leitos era variável de acordo com as necessidades do momento do enfrentamento da Pandemia da Covid-19, sendo a melhor opção aplicada diante da situação emergencial vivenciada, motivo pelo qual o Corpo Instrutivo (ID 1103306) concluiu pelo afastamento da irregularidade aventada.

[...] 114. E mais, a nosso ver, a estratégia adotada pelo Gestor Fernando Rodrigues Máximo, na época passada dos fatos, estava correta. Pois a melhor escolha de fato acabou sendo realizada, ou seja, o quantitativo de “leitos da Covid-19” deveria ser flexível, assim o número de leitos destinados ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19, deveria aumentar ou diminuir de acordo a necessidade do momento do enfrentamento da doença, com de fato aconteceu naquela época.

115. Frisa-se que seria “temerária” e “insustentável” a exigência do estabelecimento de um “número rígido” de leitos clínicos da Covid-19 na enfermaria do CEMETRON, sem considerar, em detrimento, as situações de aumento ou de diminuição das demandas oriundas do enfrentamento da doença na época dos fatos.

116. O fato comprovado no presente exame deste Corpo Técnico, foi que à época o CEMETRON disponibilizou leitos clínicos de

⁵ Não envidar esforços junto aos órgãos competentes com vistas demandar a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetron, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

enfermaria para a Covid-19, contudo a quantidade de leitos era variável de acordo com as necessidades do momento do enfrentamento da Pandemia da Covid-19, sendo esta a estratégia de gestão operacional mais adequada para a superação da “crise” sanitária daquele momento. [...]

De acordo com os levantamentos feitos pela Unidade Técnica, ficou evidente a expressiva diminuição dos indicadores negativos da Pandemia da Covid-19 em Rondônia, situação que não se justificaria a continuação da cobrança do aumento do número de leitos clínicos exclusivos para tratamento da Covid-19 em enfermaria do CEMETRON.

Somado a isso, deve-se considerar que o enfrentamento dos casos da Covid-19 é algo dinâmico e mutável, pois a tendência do aumento ou da diminuição dos casos da referida doença pode mudar de acordo com as necessidades do cenário atualizado da pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia. Portanto, o número de leitos destinados ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19 pode aumentar ou diminuir de acordo a necessidade atual do enfrentamento da doença.

Com base no exposto, conclui-se que a irregularidade disposta no subitem “a.3”, alínea “a”, do item I da DM Nº 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 979568), deve ser afastada.

De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), secretário de estado da Saúde, solidariamente com o Sr. Sr. Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), secretário de estado de Obras e Serviços Públicos, ou quem os substituam (alínea “b”, do item I da DM Nº 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 979568):

b.1) Pela ausência de justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verificado até a 8ª medição, considerando que até o presente momento, a contratada executou apenas 36,71% da obra, estando em atraso na entrega e não conclusão dos serviços.

Com o objetivo de comprovar a situação real da obra em questão, a Equipe de Instrução desta Corte de Contas realizou diligência complementar *in loco*, no dia 02.08.2021, momento em que foi constatado que a obra não está sendo executada, conforme demonstra o Relatório Fotográfico ID 1078644.

O Corpo Técnico, no intuito de verificar o atual andamento da obra, realizou no dia 10.09.2021, consulta de informações no Sistema Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia (SEI/RO) e obteve as seguintes informações:

[...] 137. Veja-se que as informações apuradas no dia 10/09/2021, via consulta documental eletrônica no sistema SEI/RO, do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.018679/2017-32, atestam que a Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do HBAP, na verdade, está parada, atualmente sem possibilidade de execução, aguardando-se a realização de procedimentos administrativos, visando a realização de nova licitação para a contratação dos serviços necessários para a conclusão da obra.

138. Estas evidências contradizem os argumentos apresentados pelo Gestor Defendente, visto que atualmente não existe possibilidade da empresa Meka Engenharia continuar a execução da obra, em decorrência do término do prazo contratual.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

139. Portanto, não há o que se falar em elaboração de Planilha Orçamentária Detalhada e Atualizada do Saldo Remanescente do Contrato, bem como Relatório Circunstanciado dos serviços executados pela empresa Meka Engenharia, visando subsidiar a análise, levantamento e continuidade dos serviços necessários para a conclusão da obra.

140. O caso em tela se trata da realização de nova licitação para a conclusão da obra, e não a atualização de projetos e planilha orçamentária para a continuação da obra pela empresa Meka Engenharia.

141. Ao que tudo indica, a obra permanecerá parada até a conclusão da nova licitação, contratação e início efetivo dos serviços da continuação da reforma. Neste momento, não podemos vislumbrar quanto tempo será necessário até que a obra seja executada novamente, pois não identificamos qualquer tipo de prazo ou cronograma referente a retomada da obra, fato que ocorrerá somente após a realização do novo certame licitatório.

142. Por zelo, registra-se que no dia 10/09/2021, também consultamos o Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.015238/2021-6525, no qual elaborou-se a Planilha Orçamentária e Atualizada do Saldo Remanescente do Contrato n. 485/PGE-2018, bem como Relatório Técnico de Vistoria da Obra e Relatório Fotográfico da Obra, visando subsidiar a atualização dos projetos e da planilha orçamentária do Contrato da obra e a continuação da execução da reforma. 143. Contudo, a finalidade do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.015238/2021-65 em proporcionar subsídios a continuação da obra, por meio do Contrato n. 485/PGE-2018, decaiu, tornou-se inviável, face a extinção do referido Contrato, provocada pela expiração do prazo de vigência da avença contratual ocorrida na data de 25/12/2020. Atualmente, a continuação da obra dependerá da realização de nova licitação. [...]

Como visto, foi constatado que a Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, está paralisada, o que leva à permanência da irregularidade descrita no subitem “b.1”, alínea “b”, do item I⁶ da DM Nº 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 979568, conforme bem pontuado pelas manifestações Técnica e Ministerial.

No entanto, diverge-se pontualmente do entendimento técnico e alinho-me a manifestação do MPC, no sentido de que, por mais que o gestor da Pasta da Saúde Estadual não tenha logrado êxito em justificar os atrasos na obra, restou clara a ocorrência de inúmeros aditivos no contrato de regimento da obra, tanto para estender os prazos de entrega da edificação, como nos incrementos financeiros, motivo pelo qual, afasta-se, neste momento, a cominação de sanção ao gestor.

Como bem fundamentou o *Porquet* de Contas, “*não obstante a falha na gestão da coisa pública, sob o prisma do art. 22, §1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) e considerando o contexto singular (época de pandemia, escassez de mão-de obra, elevação dos custos com construção civil, etc.) em que ocorreram as falhas administrativas, aplicação de pena pecuniária não almejariam o seu fim pedagógico, tão somente o punitivo, por logo, vislumbra-se uma admoestação por escrito em*

⁶ Ausência de justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

desfavor do gestor responsável como medida sancionatória suficiente defronte a complexidade do contexto retrocitado.”

Por fim, diante da informação de que na vistoria realizada pela Equipe de Inspeção desta Corte de Contas, no dia 02.08.2021, a obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), encontrava-se sem qualquer tipo de execução, dada a importância na continuidade e conclusão da referida obra para a área da saúde, não pode o Estado se manter inerte no seu dever de agir, razão pela qual, na senda do opinativo técnico entendo por determinar a autuação de procedimento em autos apartados com o fim avaliada a situação de abandono da obra em questão.

De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, solidariamente com o Sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Públicos e o Sr. Cristiano Almeida Pereira, CPF: 516.049.732-34, diretor geral substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou quem os substituam (alínea “c”, do item I da DM Nº 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 979568):

c.1) Pela ausência de justificativa adequada acerca do não início da utilização do bloco das novas enfermarias de 56 leitos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, eis que a obra de reforma já foi concluída e entregue.

Quanto ao item em apreço, consta-se que foi realizada diligência complementar *in loco*, promovida pelo Corpo Técnico do TCE/RO, no dia 02/08/2021, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), momento em que foi verificado o pleno funcionamento do Bloco da nova enfermaria, com a disponibilização e a utilização de 49 (quarenta e nove) leitos clínicos, distribuídos em várias enfermarias dentro do Bloco visitado pela Equipe Técnica, existindo 07 (sete) leitos passíveis de operação futura, computando-se assim o total de 56 (cinquenta e seis) leitos para o Bloco da nova enfermaria, conforme Relatório Técnico ID 1103306, extrato:

199. A diligência empreendida no local constatou o pleno funcionamento da nova enfermaria instalada após a conclusão da reforma do local do antigo Bloco do Almoxarifado do Hospital do HBAP. Conforme a contagem de leitos exposta na tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Contagem <i>in loco</i> dos Leitos da Nova Enfermaria no dia 02/08/2021. “Relatório Fotográfico e de Contagem de Leitos”, nas págs. n. 129-136, do ID n. 1078641.	
Local no Bloco da Nova Enfermaria:	Quantidade ou Capacidade de Leitos:
Enfermaria 152.	05
Enfermaria 153.	06
Observação: Local atualmente com 05 leitos. A Estrutura permite o acréscimo de 01 leito.	
Enfermaria 154.	06
Enfermaria 155.	02
Observação: Leitos Semi-Intensivos.	
Enfermaria 156.	06
Enfermaria 157.	06
Enfermaria 158.	06
Enfermaria 159.	06
Enfermaria 160.	06
Observação: Local atualmente com 05 leitos. A Estrutura permite o acréscimo de 01 leito.	
Enfermaria 161.	01
Observação: Leito de Isolamento.	
Enfermaria 162.	01
Observação: Leito de Isolamento.	
Local com estrutura para 05 leitos de enfermaria. Observação: Por falta de outro espaço adequado, atualmente o espaço é usado como local de repouso dos Técnicos de Enfermagem. Caso necessário, este local pode ser revertido em leitos de enfermaria, conforme planejamento inicial do HBAP.	05
TOTAL:	56 (cinquenta e seis) leitos.

200. Assim, no dia 02/08/2021, a diligência do Corpo Técnico do TCE/RO constatou a disponibilização e a utilização de 49 (quarenta e nove) leitos clínicos, distribuídos em várias enfermarias dentro do Bloco visitado.

201. Para o atingimento do número total de 56 (cinquenta e seis) leitos planejados, pondera-se que estrutura física atual da enfermaria 153 e 160, comporta o número de 06 leitos em cada enfermaria, sendo utilizados atualmente 05 cinco leitos em cada local. Portanto, se necessário e a qualquer momento, pode ser acrescentado 01 leito, em cada local. Conforme, verbalmente informou o senhor Cristiano Almeida Pereira.

202. Além disso, existe um local com estrutura de enfermaria para 05 leitos, que atualmente é utilizado como local de “repouso” dos Técnicos de Enfermagem. Contudo, caso necessário, este local pode ser revertido em leitos de enfermaria, conforme planejado inicialmente pelo HBAP. Conforme explicação verbal do senhor Cristiano Almeida Pereira.

203. Considerando-se estas explicações acima, computamos atualmente o total de 56 (cinquenta e seis) leitos para o Bloco da nova enfermaria, fato que elucida a irregularidade apontada anteriormente nestes autos.

204. O pleno funcionamento do bloco da nova enfermaria e a contagem dos leitos clínicos atualmente utilizados, com alguns poucos leitos passíveis de operação futura, pode ser comprovado por meio do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

“Relatório Fotográfico” da diligência realizada no local, na data de 02/08/2021, conforme documento probante disponível nas págs. n. 129-136, do ID n. 1078641. [...]

Do exposto, verifica-se que na diligência realizada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, no dia 02/08/2021, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), foi possível constatar a disponibilização para utilização dos 56 (cinquenta e seis leitos) do bloco das novas enfermarias do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, fato que sana a impropriedade apontada da alínea “c.1” do Item I, letra “c” da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCERO (ID 979568).

Determinação contida no item II, alíneas “a”, “b” e “c”, direcionadas ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde:

Item - a) definir e organizar equipes (agentes de coleta de resíduos) exclusiva e dedicada para recolhimento do lixo infectante da Ala JBS (Ala Covid-19) no Cemetrôn, de maneira a evitar contato entre profissionais de saúde e pacientes das demais alas (doenças infectocontagiosas), não permitindo assim a circulação nas áreas comuns do hospital, tendo em vista que atualmente a unidade oferece dois tipos de assistência aos pacientes (Covid e Não Covid);

Nesse ponto, é possível verificar que se trata do mesmo assunto abordado na alínea “a.1”, do item I, no qual, foi demonstrada a regularização da organização e da separação do procedimento da coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) oriundos da Ala (Anexo) da Covid-19 do CEMETRON, motivo pelo qual, considera-se cumprida a determinação contida no item II, alínea “a” da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCERO (ID 979568).

É que, na vistoria empreendida pela Equipe de Auditoria deste Tribunal de Contas, na data de 25/08/2021, constatou que a coleta, armazenagem e destinação final dos resíduos infectantes e não-infectantes da Ala (Anexo) da Covid-19 do CEMETRON estava sendo realizada de forma separada, do restante do “lixo hospitalar” oriundo de outras alas e setores do mencionado Hospital. Além disso, a equipe de funcionários da “empresa terceirizada” conseguia coletar (transportar) os resíduos da Ala (Anexo) da Covid-19, sem adentrar e nem transitar em outras áreas do CEMETRON, conforme comprovado por meio do Relatório Fotográfico ID 1087561.

Item - b) demandar junto aos órgãos competentes a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução – RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002; e,

Em relação à determinação referenciada, trata-se do mesmo assunto já abordado no subitem “a.1”, alínea “a”, do item I da DM Nº 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 979568), motivo pelo qual deve ser afastada pelos mesmos fundamentos abordados anteriormente.

Item - c) promover em caráter de urgência a ativação da capacidade total de leitos clínicos da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, eis que esta unidade está atualmente funcionando com apenas 22 dos seus 48 leitos de enfermaria.

Sobre o item em questão, de acordo com as novas averiguações realizadas pela Equipe Técnica, é possível concluir pelo afastamento quanto ao cumprimento da determinação em voga, uma vez que, foi constatado que a estratégia para enfrentamento da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

pandemia utilizada pelos gestores evidenciou-se como a mais adequada para a superação da crise sanitária no momento.

Como bem enfatizou o Corpo Técnico, a quantidade de leitos era variável de acordo com as necessidades do momento do enfrentamento da Pandemia da Covid-19 em Rondônia, sendo esta a melhor opção a ser aplicada diante da situação emergencial daquela época.

Ademais, no cenário pandêmico atual fica evidente a patente e expressiva diminuição dos indicadores negativos da “Pandemia da Covid-19” em Rondônia. Portanto, não se justifica, na época atual, a continuação da cobrança do aumento do número leitos clínicos exclusivos para tratamento da Covid-19 em enfermaria.

Quanto à Recomendação contida no item III, “a” da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCERO, ID 979568, que determinou avaliar a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública do Estado de Rondônia, considerando a importância da atuação desses profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS; a Unidade Técnica, como forma de comprovar as ações adotadas pelo Secretário de Estado da Saúde, realizou consultas e constatou que estão em curso várias providências na tentativa de implantar um novo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR) para os servidores efetivos da área da saúde, conforme Relatório Técnico ID 1103306:

[...] 235. Visando a comprovação das reais ações adotadas pela SESA/RO para a valorização e motivação dos servidores da saúde pública estadual, realizamos na data de 13/09/2021 consulta de informações no Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br).

236. O Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.506171/2020-9239 da SESA/RO, autuado eletronicamente em 15/12/2020, trata da elaboração e prévia aprovação no âmbito do Poder Executivo Estadual da minuta do Projeto de Lei Ordinária Estadual, referente ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, que após sua conclusão será encaminhado para processamento e aprovação da Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE/RO).

237. Na data de 13/09/2021, a última tramitação do histórico do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.506171/2020-92, registrou que os referidos autos, no dia 02/09/2021, estariam na Unidade SESA-ASTEC (Assessoria Técnica).

238. Explica-se que até a data de 13/09/2021 a situação da elaboração do PCCR dos servidores efetivos da SESA/RO ainda está em andamento, no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo discutida com os representantes dos servidores da Saúde e os Deputados da Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE/RO).

239. Outros órgãos estaduais, dentro das suas competências, conjuntamente estão participando da construção do processo do PCCR, a exemplo da Casa Civil/RO, SEFIN/RO e outros, por meio da Mesa de Negociação Permanente do Governo Estadual (MENP). Conforme previsto no Decreto do Poder Executivo Estadual n. 16.985/2012, com alterações posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

240. Já no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.410006/2020-3640 da SESA/RO está em andamento a elaboração do Estudo do Impacto Financeiro e Orçamentário do novo PCCR dos servidores efetivos da SESA/RO, tal estudo conta com a participação da SESA/RO; SEPOG/RO; SEFIN/RO; Casa Civil/RO e IPERON.

241. Na data de 13/09/2021, a última tramitação do histórico do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.410006/2020-36, registrou que os referidos autos, no dia 24/08/2021, estariam na Unidade SEPOG-GPG (Gerência de Planejamento Governamental).

242. Assim, até o presente momento (13/09/2021) o Estudo do Impacto Financeiro e Orçamentário do novo PCCR/SESA/RO ainda está em andamento.

243. Veja-se que a conclusão do referido estudo financeiro e orçamentário é condição vital para finalização da minuta do Projeto de Lei Ordinária Estadual do respectivo PCCR/SESA/RO. Pois, a viabilidade técnica das despesas oriundas da nova lei será fundamentada e evidenciada nos estudos e pareceres técnicos de suporte que ainda serão disponibilizados no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.410006/2020-36.

244. Assim, a conclusão da minuta do Projeto de Lei Ordinária Estadual do PCCR/SESA/RO, no âmbito do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.506171/2020-92, dependerá da finalização do estudo de viabilidade econômica da questão.

245. As evidências comentadas nas linhas anteriores, apontam que a SESA/RO está tentando implantar um novo PCCR para os servidores efetivos da saúde pública estadual e que para tanto várias providências estão em curso.

246. Portanto, o esforço na realização do novo PCCR/SESA/RO demonstra que medidas estão sendo adotadas para a valorização e a motivação, de forma ampla, dos trabalhadores da saúde pública do Estado de Rondônia.

247. Por outro lado, mencionamos uma medida concreta e já efetivada de valorização dos servidores da SESA/RO que trabalham no atendimento dos leitos (UTI e clínicos) para tratamento da Covid-19, visto que estes servidores especificadamente passaram a ter o direito de receber uma verba indenizatória temporária.

248. O Processo Adm. SEI/RO n. 0036.010096/2021-4041 da SESA/RO, autuado eletronicamente em 10/01/2021, versa a respeito da criação da verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença.

249. Com base no disposto no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.010096/2021-40 foi encaminhado um Projeto de Lei para apreciação na Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE/RO) que culminou com a promulgação da Lei Ordinária Estadual n. 4.961/2021, de 24/03/2021, assim criou-se a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença, e revogou-se a Lei n. 4.954, de 19 de janeiro de 2021. A referida Lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia n. 63, de 24/03/2021. 250. Posteriormente, a SESA/RO regulamentou a aplicação da Lei Ordinária Estadual n. 4.961/2021, por meio da Portaria n. 1.005, de 24/03/2021, publicada no DOE/RO n. 68, de 31/03/2021, com alteração promovida pela Portaria n. 1.320, de 22/04/2021, publicada no DOE/RO n. 95, de 07/05/2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

251. Assim, a criação e a efetivação da verba indenizatória temporária estabelecida na Lei Ordinária Estadual n. 4.961/2021, de 24/03/2021, também representa um esforço da SESAU/RO para promover a valorização e a motivação, de forma restrita, dos trabalhadores da saúde diretamente envolvidos com o atendimento dos leitos (UTI e clínicos) para tratamento da Covid-19.

252. Diante do exposto, concluímos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, implementou a recomendação constante do Item III, letra “a”, da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que após o exame dos argumentos apresentados pelo Gestor e a realização de uma investigação mais recente da questão, via diligência remota eletrônica, encontramos evidências que a SESAU/RO está atualmente empreendendo esforços na elaboração de um novo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR) para os servidores efetivos da saúde pública estadual, bem como adotou providências que culminaram na criação e efetivação da verba indenizatória temporária estabelecida nos termos da Lei Ordinária Estadual n. 4.961/2021, de 24/03/2021. Desta forma, deve-se afastar a responsabilidade específica imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo. [...]

De acordo com as informações acima dispostas, é possível verificar os esforços, bem como a adoção de medidas no intuito de promover a valorização e a motivação, de forma restrita, dos trabalhadores da saúde diretamente envolvidos com o atendimento dos leitos (UTI e clínicos) para tratamento da Covid-19, motivo pelo qual, considera-se cumprida a Recomendação contida no item III, “a” da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCERO, ID 979568.

De todo o exposto, denota-se que as determinações/recomendações estabelecidas na DM n. 0248/2020-GCVCS/TCERO, ID 979568, foram cumpridas, motivo pelo qual, o processo cumpriu com o objetivo para o qual foi constituído, via de consequência pode ser arquivado pelo Tribunal de Contas.

Por fim, conforme informações complementares constantes no item 3.1.4 do Relatório Técnico ID 1103306 e Relatório Fotográfico ID 1078644, a Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do HBAP, está paralisada, sem possibilidade de execução, aguardando-se a realização de procedimentos administrativos, visando a realização de nova licitação para a contratação dos serviços necessários para conclusão e, de acordo com os levantamentos da Equipe Técnica desta Corte de Contas, não foi possível dimensionar quanto tempo será necessário até que a obra seja executada, pois tudo indica que permanecerá paralisada até a conclusão da nova licitação, contratação e início efetivo dos serviços da continuação da reforma. Diante das constatações, entendo deve ser determinado a autuação de procedimento em autos apartados para averiguar a situação quanto ao abandono da obra em questão.

Posto isso, convergindo parcialmente com o entendimento da unidade técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do artigo 121, I, “f”, do Regimento Interno⁷, a seguinte proposta de decisão:

⁷ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] **f) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...]. RONDÔNIA. Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

I – Considerar parcialmente regulares os atos de gestão e controle, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos, Senhor **Cristiano Almeida Pereira** (CPF: 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, analisados na presente Inspeção Especial - relativamente à Fiscalização realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), com o objetivo de verificar e obter informações acerca das ações em saúde adotadas no caso de eventual “segunda onda” de Covid-19, bem como as medidas desenvolvidas pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no sentido de minimizar os reflexos da crise - tendo em vista que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção de medidas de justificativa da maioria das irregularidades por parte dos jurisdicionados; e, ainda em cumprimento ao disposto na DM n. 0248/2020-GCVCS/TCERO, ID 979568, conforme descrito nos fundamentos desta decisão, permanecendo apenas a irregularidade a seguir:

a) De responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, pela ausência de justificativa adequada em face da não evolução e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, uma vez que, as informações complementares constantes no item 3.1.4 do Relatório Técnico ID 1103306 e Relatório Fotográfico ID 1078644, demonstraram que a obra está paralisada, sem possibilidade de execução.

II – Determinar ao que se proceda a autuação de processo específico de Fiscalização de Atos e Contratos, fazendo constar para tanto, cópia desta Decisão, do Relatório Técnico ID1103306 e Relatório Fotográfico ID 1078644, conforme abaixo especificado:

CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
INTERESSADO:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
ASSUNTO:	Averiguar a paralização da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro.
RESPONSÁVEL:	Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Erasmio Meireles de Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos;
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

III – autorizar, de pronto, **Secretaria Geral de Controle Externo**, que realize as diligências necessárias à análise e instrução dos autos de Fiscalização de Atos e Contratos, constituídos na forma do item II desta Decisão;

IV – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos, Senhor **Cristiano Almeida Pereira** (CPF: 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e o Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator